



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4253/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19020/2013
PROTOCOLO	: 1462123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO (A)	: JACOMO DAGOSTIN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 43/13), a formalização do Contrato nº 59/13, do 1º E 2º Termos Aditivos, bem como da execução, realizados pelo *Município de Guia Lopes da Laguna/MS* e a empresa *Cirumed Comércio Ltda.*, no valor de R\$ 49.549,52 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), visando à aquisição de medicamentos para atender a farmácia do município.

Através do Ofício 333/13 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Jácomo Dagostin, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, através de diversos ofícios acostados aos autos enviou documentação referente à celebração de dois Termos Aditivos, da execução financeira e do encerramento contratual.

Após algumas intimações levadas a termo para regularização da instrução processual e com as respostas e ofícios enviados pelo Ordenador, o procedimento foi submetido à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, do aditamento e da execução financeira, atenderam aos regramentos legais internos e externos, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao 2º aditamento, em desacordo com o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC nº 35/11 (ANA nº 19887/15 - f. 609).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e do 2º Termo Aditivo e ainda da execução, nos termos do parecer nº 4839/16 (f. 616).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 49.549,52) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 43/13), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 59/13 com a empresa *Cirumed Comércio Ltda.*, visando à aquisição de medicamentos para atender a farmácia do município e observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme faz prova o documento de f. 393 e para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de f. 395 e 395, seguindo as orientações da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 59/13, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que foi celebrado o 1º Termo Aditivo que teve por finalidade prorrogar o prazo inicial de vigência contratual (f. 405) e da análise da documentação do aditamento verifico que não houve descumprimento das orientações legais, em especial a Lei 8.666/93.

Igualmente ocorreu com a celebração do 2º Termo Aditivo, que objetivou acrescentar o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao contrato, que observou os ditames legais citados (f. 580), todavia, a documentação chegou a esta Corte com atraso superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta ao item 1.2.2.A da IN/TCMS 35/11.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 59/13	-	R\$ 49.549,52
2º TERMO ADITIVO	-	R\$ 850,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 50.399,52
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 40.986,77
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 40.986,77
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 40.986,77

Observo que à f. 592 encontra-se o Termo de Rescisão Amigável com anulação de saldo no valor de R\$ 9.412,75 (nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do 2º Termo Aditivo, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.2.a do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comumhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 43/13; da formalização do Instrumento Contratual nº 59/13; do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Guia Lopes da Laguna/MS* e a empresa *Cirumed Comércio Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Jácomo Dagostin, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos correspondentes à formalização do 2º Termo Aditivo em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB